



Número: **5127299-33.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 303.800,00**

Assuntos: **Recebimento de bolsa de estudos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE POS-GRADUANDO DA UFV (IMPETRANTE)	PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DEBORA FERNANDES PESSOA MADEIRA (ADVOGADO)
Presidente da Fundação do Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig (IMPETRADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51476 144	11/09/2018 18:19	<a href="#">Mandado de Segurança_ pós graduandos FAPEMIG UFV_APG UFV</a>	Petição



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**ASSOCIAÇÃO DE PÓS-GRADUANDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o nº 54. Livro A, nº 1, folha 92 no Cartório de Títulos e Documentos de Viçosa/MG, em 20 de outubro de 1980, com sede em Avenida P.H. Rolfs, s/n, Campus Universitário, Edifício Arthur da Silva Bernardes, subsolo, CEP 36.570-900 Viçosa/MG, neste ato representada por seu Vice-Presidente Moacir Mendes Lima, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 071810986-40, domiciliado na Travessa Felício Brant, nº 32, apt 101, Centro, Viçosa-MG (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, em favor de seus associados, por meio de seus representantes infra-assinados (**DOC. 02**) que receberão notificação no Laboratório de Prática Jurídica, Casa 48 da Vila Gianetti, no Campus da Universidade Federal de Viçosa, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

Em face do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FAPEMIG**, com sede na Avenida José Cândido da Silveira, n. 1500, bairro Horto, na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 21.949.888/0001-83, entidade da Administração Pública Indireta do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos termos da alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 22.257, de 2016 e conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 47.176 de 2017, contra os reiterados atos lesivos aos direitos dos bolsistas, conforme os fatos e as razões jurídicas aqui apresentados.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**1. Da legitimidade ativa**

A impetrante é associação sem fins lucrativos fundada em 25 de outubro de 1979 e registrada em 1980, entidade legitimada para representar coletivamente seus associados, uma vez constituída há mais de um ano e com essa atribuição presente em seu estatuto, no art. 3º, VII. Isso se dá com amparo no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 21, da Lei 12.016/2009:

**1 - Constituição Federal:**

Art. 5º [...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

**2 - Lei federal nº 12.016/2009:**

Art. 21. **O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

Por esses dispositivos resta clara a permanência da legitimidade ativa da impetrante, mesmo que esse rito diga respeito somente à parcela de associados cujas bolsas a impetrada concedeu. Entendimento reiterado pelo enunciado da Súmula 630, do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

## **2. Da legitimidade passiva**

A FAPEMIG, dentro dos quadros da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, é pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado, com sede na Capital do Estado, **representada em juízo por seu Presidente**, conforme o art. 11, XI, de seu Estatuto, Decreto Estadual nº 47.176 de 18 de abril de 2017, mas vincula-se à área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes – nos termos da alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 26, parágrafo único, II, “a”, da Lei nº 22.257, 27 de julho de 2016 (Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>).

Essa localização administrativa demonstra a legitimidade passiva da impetrada como autoridade coatora, fundada no art. 1º da lei 12.016, que estabelece:

**Art. 1º**—Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de **autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Assim, embora haja autonomia administrativo-financeira, devido à vinculação ao Governo do Estado de Minas Gerais, este aparece no presente remédio constitucional por força do art. 6º, da referida lei do mandado de segurança.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**3. Da assistência judiciária gratuita**

Nos termos da Súmula 481, do Egrégio STJ, a impetrante apresenta os extratos bancários dos últimos três meses da entidade (**DOC. 04**). Neles percebe-se que a média do valor do patrimônio da impetrante gira em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), isso porque, nos termos da Cláusula 6ª do Estatuto, os valores componentes do patrimônio são advindos de contribuições, doações e legados de seus associados ou de terceiros, subvenções ou por atividades promovidas pela entidade ou por outras formas admitidas por lei. Porém, o total disponível atualmente está comprometido a ser utilizado no baile de pós-graduandos que ocorrerá no próximo mês e com outros gastos estatutários (**DOC. 04**), sendo indispensável a utilização da verba existente.

Assim, a constituição da receita da entidade impetrante, definida pelo art. 6º de seu estatuto, não a possibilita, atualmente, arcar com os honorários advocatícios ou com as custas judiciais. Em segundo lugar, uma vez ocorrendo o atraso dos repasses aos bolsistas, é prejudicado o auto-sustento da entidade e de seus membros, corroborando para a sua hipossuficiência econômica.

Por esses motivos, a impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e tem por procuradores o Laboratório de Prática Jurídica (LPJ), vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que presta serviço de assistência jurídica gratuita a pessoas de baixa renda no desenvolvimento de atividades pedagógicas.

**4. Dos Fatos**

Os bolsistas da Impetrada, associados da Impetrante, e em lista anexa (**DOC. 06**) o que não impede que novos/as bolsistas surjam com o tempo, receberam os pagamentos relativos às bolsas de mestrado e doutorado referentes às parcelas do mês de junho e do mês de julho somente em 17 de agosto. Ou seja, considerando que os valores são repassados no mês seguinte ao mês de referência, faltou, por mais de um mês o recurso necessário ao sustento dos bolsistas. Isso se dá em um contexto em que eventualmente, há o pagamento de parcelas com atraso de dois ou três meses, conforme as notícias divulgadas na mídia (**DOC. 07 e 08**).

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

Antes desse enorme atraso, a normalidade era o pagamento realizado até o quinto dia útil do mês, referente ao mês anterior, mas já começava a ser irregular desde 2017. Conforme anexo (**DOC. 09**), os dados retirados da plataforma Everest- o sistema de gestão da impetrada- referentes às liberações de recursos à Pós-Graduação da UFV, apontam que a partir de novembro de 2017, a data de pagamento (SIAFI), data que a financiadora empenha os valores para as instituições através de uma nota de empenho, tem tido grande irregularidade e atraso. De modo que os bolsistas têm sido reiteradamente prejudicados, considerando que o valor só é liberado na conta do convênio 3 ou 4 dias após essa data de pagamento(SIAFI) informada e, sobretudo, o caráter alimentar da bolsa.

Essas bolsas são consideradas auxílio ao pesquisador e são concedidas sob o regime de exclusividade, ou seja, uma vez contemplado, é proibido o vínculo empregatício fora das condições previstas na Deliberação do Conselho Curador nº 48, de 6 de agosto de 2010. Na falta do repasse, as pesquisas, seus resultados e cronogramas são prejudicados, gerando uma enorme perda à produção científica. Porém, sobre os pós-graduandos opera não só o prejuízo às produções, mas à própria subsistência e saúde mental. Isso porque, proibidos de trabalhar devido ao vínculo com a impetrada, não receber a bolsa significa não poder manter-se, principalmente se distantes da terra natal, sem o suporte familiar, como é recorrente. Não obstante, permanecem as exigências de alguns orientadores para manter os prazos previstos.

A impetrante, com a não prestação das bolsas por parte da impetrada, acumula associados com aluguéis atrasados, extrema dificuldade para aquisição de alimentos e falta de verbas para manter-se tanto na cidade de Viçosa, quanto para retornar para casa. Embora exista na Universidade uma Pró Reitoria de assuntos comunitários solícita a essas questões, visando o amparo aos pós-graduandos, não há certeza sobre isso ser o suficiente para a manutenção dos associados e permanece a lesão advinda do descumprimento do contrato de auxílio à pesquisa pela impetrada.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**5. Da tempestividade**

Tratando-se de um mandado de segurança preventivo, fundado na presente ameaça de lesão aos direitos dos associados da impetrante que se renova a cada mês, natureza de trato sucessivo, é afastado o prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016, de 2009. Assim já comentou o E. STJ: “Se a prestação afirmada e reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza de prestação continuada no tempo, alcançando também tempo presente e futuro, não se considera como único termo a quo do prazo decadencial o do vencimento da primeira das prestações continuativas. Considera-se, isto sim, que esse termo a quo se renova a cada vencimento das demais prestações supervenientes” (AgRg no AREsp 78.023/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012).

Portanto, encontra-se tempestiva essa ação.

**6. Do Direito**

Os fatos apontam, primeiramente, por parte do Estado de Minas Gerais, o descumprimento da ordem constitucional de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, conforme o art. 23, V da Constituição Federal. Direito esse profundamente afetado pelo não cumprimento reiterado, pela impetrada, daquilo que a define ao ser uma fundação de amparo à pesquisa que não tem amparado aqueles com quem estabeleceu o vínculo de auxílio.

Tampouco é cumprida Lei estadual nº 47.176 de 18 de abril de 2017, o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, que estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º – A Fapemig tem como competência promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado, com atribuições de:

I – custear ou financiar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, de iniciativa de pesquisadores individuais ou de instituições de direito público ou privado, que sejam considerados de relevância para o desenvolvimento científico, técnico, econômico e social do Estado;”

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

Essa competência de financiamento se desenvolve pelas regras do art. 212, da Constituição Estadual de Minas Gerais; e pelo art. 60, da Lei estadual nº 22.626, de julho de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para 2018:

**Constituição do Estado de Minas Gerais:**

“Art. 212 – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.”

**LDO para o exercício de 2018:**

“Art. 60 – Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.”

Conforme Denis Camargo Passerotti, A LDO, por sua vez, deve compor as metas e as prioridades da Administração Pública para o ano subsequente em todas as esferas, orientar a elaboração da Lei de Orçamentária Anual (LOA), bem como “estabelecer a política de aplicação das agências de financeiras oficiais de fomento (*in*: Uso das medidas provisórias para instituição de créditos adicionais extraordinários e o orçamento público. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*, Belo Horizonte, Ano 3, nº 5, mar./ago. 2014, p. 119). Sua função está prevista na Constituição Federal, art. 165, § 2º, e é reproduzida na Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 155, *caput*.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708*  
*36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

Ademais, o ato da impetrada torna-se manifestamente ilegal uma vez **presente na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício fiscal de 2018, lei estadual nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018, a concessão de R\$ 64.535.033 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e trinta e três reais), já retiradas as despesas correntes, para as bolsas de pesquisa vinculadas à impetrada (DOC. 12).** De modo que os estudantes e pesquisadores têm o direito prejudicado por uma má gestão, incapaz de redistribuir os valores referentes a cada projeto contemplado por bolsa.

A LDA “compreende o orçamento fiscal (relativo à receita e respectiva despesa)” (cf. PASSEROTI, ibidem, p. 119), tanto na ordem federal, quanto na estadual, conforme disposto no art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal e, no caso local, no art. 157, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Para além da ilegalidade contra as despesas já aprovadas para o corrente ano, violando as diretrizes das leis orçamentárias estaduais, é necessário destacar: a ausência do repasse das bolsas aos pós-graduandos trata-se de violação ao direito líquido e certo às verbas alimentares que elas representam.

Nesse sentido vem se manifestando respeitável jurisprudência nacional. As bolsas de estudo concedidas por instituições de fomento à pesquisa, como a impetrada e a CAPES no exemplo trazido, têm equiparação à verba salarial de natureza alimentar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – BOLSA DE ESTUDO – CAPES – IMPENHORABILIDADE – ANALOGIA À VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO.** Diante do caso concreto, em que os valores constrictos advêm de concessão de bolsa de estudo (CAPES) ofertada pelo governo para subsidiar pesquisas científicas e auxiliar os beneficiários na sua manutenção, é de ser estendido o entendimento que impede penhora de verba alimentar decorrente de salário ou aposentadoria. TJPR- AI Nº 704700-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE – DJ 555- PUBLICAÇÃO 15 de DEZ. DE 2010.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

E nesse mesmo sentido manifesta a Carta aberta em defesa da pesquisa mineira e regularização dos pagamentos das bolsas FAPEMIG, de 7 de agosto de 2018, assinada pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, bem como pela Associação de Pós-Graduandos da UFU, Associação de Pós-Graduandos da UFLA, Associação de Pós-Graduandos da UFV (ora impetrante), Associação de Pós-Graduandos Milton Campos, Associação de Pós-Graduandos da PUC Minas, Associação de Pós-Graduandos da UNIFAL, Associação de Pós-Graduandos da UFJF, Associação de Pós-Graduandos da Fiocruz Minas, Associação de Pós-Graduandos da UFVJM, Associação de Pós-Graduandos da UFOP, Coletivo de Pesquisadores da Fapemig, Coletivo de Pesquisadores Fapemig da UFMG, Coletivo de Pesquisadores Fapemig da UFSJ e pela União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais (**DOC. 10**).

Conforme as tabelas anexas, é possível aferir os valores das bolsas, quando de mestrado, R\$ 1.500,00 (mil e quintos reais) e de doutorado, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por pós-graduando bolsista da impetrada, código da bolsa no sistema Everest – sistema de gestão da impetrada-, curso e prazo de vigência da bolsa, o que, a partir do atraso, permite o cálculo do valor devido à impetrante, restando incontroversa a liquidez e a certeza do direito o qual sofreu danos.

## **7. Pedido Liminar**

A impetrante, diante da ineficácia das manifestações da impetrada a partir das reivindicações da Associação (**DOC. 07**), busca a segurança contra a atual ameaça de atrasos dos repasses das bolsas, omissão ilegal que prejudicará pessoas e projetos, conforme demonstrado na presente peça.

### **7.1 Fumus boni iuris**

Conforme apontado, há a evidência do direito de receber bolsas, dada a previsão orçamentária da LOA para 2018, lei estadual nº 22.943, especificamente para as bolsas da impetrada (**DOC. 12, p. 209**). Portanto, direito sobre o qual, existindo a ameaça, faz-se necessária a segurança para os seus associados da impetrante.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

### **7.2 Periculum in mora**

Como aqui demonstrado, a conjuntura atual já produziu danos, de modo que a chance de continuidade do atraso dos repasses aos bolsistas é real ameaça à sua sobrevivência, devido à impossível obtenção de outras rendas durante a vigência do contrato referente à pesquisa. Desse modo, a manutenção básica de suas vidas e da produção científica para o futuro sofre grande risco de dano. É o que denunciam os relatos colhidos nos e-mails dos bolsistas à Associação e nas reportagens (**DOC. 07, 08 e 13**): dívidas nas despesas de moradia, falta de alimentos na dispensa, falta de verbas para voltar à terra natal, sujeitos à sorte da existência ou falta de vagas nas viagens pelo ID Jovem; em fim, insustentabilidade é o resultado do atraso das bolsas, uma verba de caráter alimentar.

Tendo em vista as discussões e planejamento aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, claro respeito ao princípio da tripartição dos poderes, não há que se falar em dano reverso, tendo em vista se tratar de faculdade do Poder Executivo a iniciativa de tais projetos. Caso haja modificação durante o processo legislativo, também poderá atuar com o veto. Não o tendo feito, reconhece seu compromisso em cumprir os destaques orçamentários.

### **8. Dos pedidos**

Diante todo o exposto, requer:

1. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em conformidade com a Lei federal nº 1.060/50 c/c os arts. 98 e seguintes da Lei 13.105/15, em razão da hipossuficiência econômica da impetrante.
2. A concessão dos benefícios de prazo em dobro e intimação pessoal, assegurados pelo art. 186, *caput* e §§ 1º e 3º da Lei 13.105/15, pois tem por procuradores os do Laboratório de Prática Jurídica do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

3. O deferimento da **medida liminar** para pagamento tempestivo, e no mês corrente, de cada prestação continuada referente aos bolsistas integrantes da Universidade Federal de Viçosa em nível de Pós-Graduação (mestrado e doutorado), sem atrasos, conforme as diretrizes e alocações das leis orçamentárias.
4. Ao final, a concessão da segurança requerida, confirmando a medida liminar para garantir o cumprimento até o quinto dia útil das mensalidades de mestrado e doutorado dos associados da impetrante que sejam bolsistas FAPEMIG e dos que vierem a se tornar no futuro, sob pena das cominações legais a serem determinadas pela discricionariedade deste juízo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 303.800,00 (trezentos e três mil e oitocentos reais)

Nesses termos,

Pede o deferimento

Viçosa, 04 de setembro de 2018

Débora Fernandes Pessoa Madeira  
OAB/ MG 104.474

Raquel da Silva Marinho  
Estagiária do LPJ

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

1. Estatuto da Associação de Pós-Graduandos da Universidade Federal de Viçosa e Ata da reunião da APG com assinatura das posses;
2. Procuração;
3. Declaração de hipossuficiência;
4. Extratos APG, ora impetrante, de maio a julho de 2018: conta poupança 00026.531-2, operação 013, agência 0584, da Caixa Econômica Federal, CNPJ 20.321.238/0001-26 e relação das quantias empenhadas na satisfação dos encargos e finalidades estatutárias da impetrante;
5. Valores de mensalidades de bolsas no país FAPEMIG, disponível em <[www.fapemig.br/visualizacao-de-tabelas-vigentes/ler/310/valores-de-mensalidades-de-bolsas-no-pais](http://www.fapemig.br/visualizacao-de-tabelas-vigentes/ler/310/valores-de-mensalidades-de-bolsas-no-pais)> ;
6. Lista de bolsistas dos Programas de Pós-Graduação da UFV;
7. Reportagem “Estudantes da UFV estão sem receber bolsas da Fapemig”, jornal Folha da Mata, 12 de julho de 2018;
8. Reportagem portal G1, “Faço doutorado e vivo de doação- atraso em bolsas faz cientistas passarem necessidade em MG”;
9. Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-Graduação e Dados retirados da plataforma Everest referentes às datas de liberações de recursos da Impetrada à Universidade Federal de Viçosa;
10. Associação Nacional de Pós-Graduandos: Carta aberta em defesa da pesquisa mineira e regularização dos pagamentos das bolsas FAPEMIG, de 07 de agosto de 2018
11. Sociedade Brasileira de Física: Nota pública sobre a situação dos bolsistas da FAPEMIG;

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes**  
**Departamento de Direito**  
**LABORATÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

12. Verbas para bolsas concedidas pela impetrada, Anexo II-A da Lei 22943 de 2018, Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018, página 209, disponível em <<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/339/1231339.pdf>> ;
13. Relato dos bolsistas sobre o atraso das bolsas e os seus efeitos, em resposta ao pedido da Associação.

*Campus da UFV – Vila Gianetti – Casa 48 – Tels.: (31)3899-2844 ou (31)3899-1708  
36570-900 Viçosa-Minas Gerais*

